

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

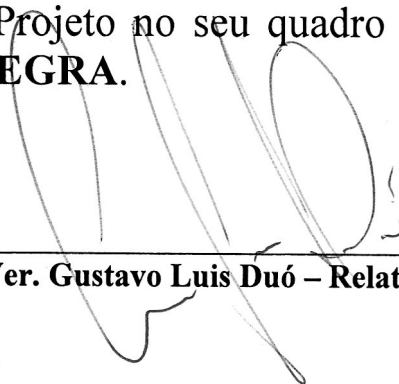
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021- PMM

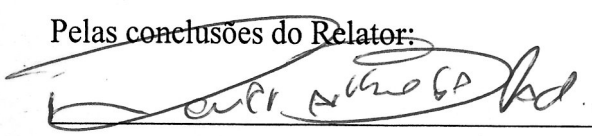
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Executivo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 19 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes – Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 16 de junho de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 022/2021, de 28 de maio de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 155/2021, de 19 de abril de 2021, e dá outras providências.

O Projeto em pauta versa sobre a revogação da Lei Complementar nº 155/2021, que concedeu revisão geral de 4,52% para os servidores públicos municipais de Maracaju/MS.

Tal proposição funda-se na Recomendação Conjunta TCEMS/MPMS 1/2021, de 24 de maio de 2021, que reafirmou a constitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 172/2020, em especial o art. 8º, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, até 31/12/2021, sob pena das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021, de 28 de maio de 2021.

“Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 155/2021, de 19 de abril de 2021, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar.

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCEMS/MPMS 1/2021, de 24 de maio de 2021.

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 155/2021, de 19 de abril de 2021, com a imediata interrupção do pagamento dos valores respectivos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS GALDERAN
Prefeito Municipal

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCEMS/MPMS 1/2021

ASSUNTO: recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipais, em Mato Grosso do Sul, para que cumpram as contrapartidas instituídas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecidas pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, especialmente a proibição de reajustes/revisões/atualizações ao funcionalismo, corrigindo violações já ocorridas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCEMS)**, representado por seu Presidente, Conselheiro **Iran Coelho das Neves**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS)**, representado por seu **Procurador-Geral de Justiça**, Promotor de Justiça **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, desde 28.5.2020, vigora o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), implementado pela Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO que referido programa beneficiou estados, municípios e a sociedade brasileira em geral, mediante suspensão de pagamentos de dívidas com a União, reestruturação de operações de crédito dos entes federados, além de entrega de recursos e auxílios da União para o enfrentamento desse grave problema nacional;

CONSIDERANDO que, a título de contrapartida, estabeleceu-se, entre outras medidas, a **PROIBIÇÃO, até 31.12.2021**, a estados e municípios de *“conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”* (art. 8º, I), bem como de *“criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”* (art. 8º, VI);

CONSIDERANDO recentes notícias de que o estado e alguns municípios estariam concedendo revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração ao funcionalismo, descumprindo tais medidas de prudência fiscal, que são absolutamente necessárias à tentativa de minoração dos efeitos econômicos negativos ao erário causados pela pandemia;

CONSIDERANDO que recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), por unanimidade, concedeu medidas cautelares para suspender, com efeitos *ex tunc* (retroativos), a eficácia de duas leis do Município de Ribas do Rio Pardo (de dezembro/2020) que concederam revisão geral anual aos servidores locais (Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] 1400261-38.2021.8.12.0000 e 1401902-61.2021.8.12.0000, Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte), isto é, uma forma de conceder revisão/reajuste/atualização/correções de remuneração ao funcionalismo, tendo registrado o TJMS que as normas locais não observaram a vedação contida no art.

8º, I, da Lei Complementar 173/2020, o que, além disso, caracteriza invasão da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e orçamentário;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020, em especial quanto ao art. 8º, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos, até 31.12.2021, no julgamento das ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, de modo que eventual descumprimento por gestores certamente caracterizará violação à Constituição e à legislação pátria, com consequências político-administrativas, eleitorais, cíveis e criminais,

Resolvem, em conjunto, **RECOMENDAR** aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais que:

1) cumpram fielmente a proibição de concessão de revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração ao funcionalismo, desde 28.5.2020 até 31.12.2021;

2) caso tenham aprovado leis locais contrárias à referida proibição, adotem as medidas cabíveis a seu encargo para corrigir a situação e a imediata determinação de interrupção do pagamento dos valores respectivos.

O não acolhimento das **RECOMENDAÇÕES** acima pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipais, em Mato Grosso do Sul, assim como a **omissão** indevida de outros atos visando não observar a legislação e/ou não corrigir situações irregulares já existentes, será avaliado em cada caso concreto pelos órgãos de fiscalização do TCEMS e do MPMS, podendo, a critério da respectiva autoridade no exercício da atribuição, ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis.

O presente instrumento entra em vigor da data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente do TCEMS

Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça do MPMS



OFÍCIO CIRCULAR Nº 037/2020/PRES./GAB.

CAMPO GRANDE/MS, 27 DE AGOSTO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo **Presidente Pedro Arlei Caravina**, em consonância com as normas do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio da presente comunicação, informar nos termos a seguir aduzidos.

CONSIDERANDO que na data de 28 de maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que tramitou no Congresso Nacional por meio do PLP nº 39/2020, e estabeleceu o “**Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**”¹, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu uma série de proibições destinadas à contenção de gastos com pessoal até 31 de dezembro de 2020, como forma de instrumentalizar contrapartidas às medidas de auxílio emergencial implementadas;

¹ Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265>>



		<p>disposições dos demais incisos do artigo 8º da referida lei.</p> <p>Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.</p> <p>[...]</p> <p>Acerca da possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício pode ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o <i>caput</i> do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pois não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei.</p> <p>[...]</p> <p>Caso se constate equívoco no pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas a quaisquer servidores, traduzido em ato expedido em contrariedade à norma anterior à calamidade pública ou em interpretação equivocada de norma preexistente, é possível reconhecer o erro na esfera administrativa e efetuar o pagamento correspondente.</p> <p>Trata-se do PODER/DEVER de autotutela, de natureza cogente mesmo, ou seja, acaso a administração verifique alguma impropriedade ou irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias ou remuneratórias, tem obrigação de corrigir o ato e regularizar o pagamento."</p>
--	--	---



	<p>Medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p>	<p>apuração do aumento ou não da despesa consolidada, por se tratar de orçamento aprovado para o exercício financeiro, no qual restam discriminadas despesas com pessoal (efetivos e comissionados).</p> <p>[...]</p> <p>Eventual substituição de servidor comissionado afastado por licença prevista em lei, durante o interregno de tempo em que tal afastamento não estiver sendo custeado pelo Poder ou Instituição que o contratou, não ensejará aumento de despesas. Quando o custeio do servidor afastado não é realizado pelo Órgão ou Instituição que o contratou, a despesa com sua remuneração deixa de ser contemplada na Lei Orçamentária Anual, passando a ser custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."</p>
--	---	---

V. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Realizar concurso público.	Reposições de vacâncias previstas no inciso IV.	Não houveram apontamentos específicos.

VI. CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, VERBAS OU BENEFÍCIOS.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de	Quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;	"A vedação de que trata o inciso VI do art. 8º da LC 173/2020 é destinada à criação e aumento LEGAL (GERAL/ABSTRATO) de auxílios, vantagens, bônus,



cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.	Profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.	abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, não abarcando, portanto, o aumento/pagamento em decorrência de previsão legal anterior à restrição do art. 8º."
--	--	--

VII. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Criar despesa obrigatória de caráter continuado.	Disposto nos §§ 1º e 2º: Medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.	Não houveram apontamentos específicos.



VIII. ADOÇÃO DE REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA ACIMA DO IPCA.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no <u>inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal</u> ;		"Despesas obrigatórias são aquelas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Aplica-se às relações contratuais anteriormente firmadas, limitando os reajustes ao IPCA, salvo nos contratos que envolvam mão de obra, nos quais haverá de ser preservado a cada trabalhador o salário mínimo. A alteração contratual já foi efetivada pela própria lei em testilha, envolvendo apenas a suspensão temporária de reajustes acima do índice acima."

IX. CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.	Tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.	"Promoções por antiguidade ou merecimento não foram abrangidas pelo inciso IX do art. 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de <i>anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos dessa natureza</i> que acarretem aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço. A vedação não tem por finalidade restringir o computo do período de 27.05.2020 a 31.12.2021 para fins de



		<p>aposentadoria e promoções. Isso inclusive foi ressaltado em emenda supressiva do Presidente do Senado Federal, destacando a preservação das promoções e progressões na carreira.</p> <p>Não há, portanto, vedação expressa nem margem para interpretação extensiva quanto ao alcance da vedação no que tange as promoções e progressões na carreira, mesmo que decorrentes de contagem de tempo.</p> <p>[...]</p> <p>O abono de permanência decorre do direito à aposentadoria, que continua sendo computada por não ter restrição abarcada pelo inciso IX do artigo 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de <i>anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros</i>.</p> <p>Assim, a vedação legal não alcança o abono de permanência.</p> <p>Na mesma senda, a concessão de abono de permanência vai ao encontro dos anseios da norma, evitando aumento de gastos, uma vez que acarreta economia à Administração, evitando nova admissão/contratação de servidor para substituir aquele que poderia se aposentar."</p>
--	--	---

Portanto, o entendimento exarado pelo TCE/MS é bastante esclarecedor quanto os aspectos controvertidos trazidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, evitando-se qualquer espécie de interpretação que objetive ampliar as restrições estabelecidas pela lei, a fim de se conferir maior segurança jurídica, corroborar com a minimização dos efeitos da instabilidade do presente período e possibilitar maior equilíbrio fiscal.

ASSOMASUL

Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul
Municipalismo atuante. Estado forte.



Por fim, todos os aspectos destacados na presente comunicação encontram-se integralmente anexos, sendo disponibilizado todo o conteúdo no sítio eletrônico da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando os votos de estima e consideração.

PEDRO ARLEI CARAVINA
PRESIDENTE DA ASSOMASUL

GUILHERME
AZAMBUJA
FALCAO
NOVAES

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
AZAMBUJA
FALCAO NOVAES
Dados: 2020.08.27
10:29:10 -04'00'

GUILHERME NOVAES

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918



PARECER JURÍDICO

CONSULTA. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU REVISÃO GERAL ANUAL. FACE À LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CONGELAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2021. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCEMS/MPMS 1/2021. A despeito da EXPRESSA POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, X, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEGALIDADE.

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, Vereador Robert Gustavo Ziemann, com a finalidade de obter parecer técnico-jurídico acerca da viabilidade técnico-jurídica da aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 006/2021.

Referido projeto de lei versa sobre a suspensão, até 31 de dezembro de 2021, dos efeitos da Lei Complementar n. 155/2021, a qual concedeu revisão geral de 4,52% aos servidores públicos do município da Maracaju/MS.

Conforme mencionado no parecer jurídico outrora formalizado por esta assessoria jurídica, quando a votação e aprovação da Lei





Complementar n. 155/2021, em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Referido dispositivo legal tem o objetivo de dispor acerca da ajuda financeira da União aos demais entes federados para dirimir os danos causados pela pandemia de Covid-19 e pelas medidas de isolamento e distanciamento social necessários à sua contenção.

Sendo assim, o consulente solicita o parecer jurídico acerca do tema, com o intuito de saber sobre a possibilidade de reajuste ou revisão geral anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS, após a edição da LC 173/2020.

É o que interessava relatar

II - DOS FUNDAMENTOS

Dentre as disposições da Lei Complementar n. 173/2020, especialmente com relação ao objeto da presente consulta, importante destacar o quanto disposto no inciso I do art. 8º da mencionada lei, o qual dispõe que:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de





crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.





Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen

Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua





RAMOS GOMES

Advocacia & Consultoria

característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.



R. Antonio Maria Coelho, 4982,
Campo Grande/MS



(67) 99614-9650



ramosgomesadv@hotmail.com



Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV -salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual, no período disciplinado pela legislação, ou seja, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, devem zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Nesse contexto e considerando o quanto acima fundamentado, o parecer exarado em 26 de abril de 2021 foi no sentido de que inobstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, seria possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, bem como do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 76, de 25 de novembro de 2011 (dispõe sobre o plano cargos e remunerações dos





servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS), que visam a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

Há de se considerar, contudo, que em 24 de maio de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul emitiram a Recomendação Conjunta n. 1/2021.

Mencionada Recomendação Conjunta n. 1/2021 tem como objeto *“recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipais, em Mato Grosso do Sul, para que cumpram as contrapartidas instituídas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecidas pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, especialmente a proibição de reajustes/revisões/atualizações ao funcionalismo, corrigindo violações já ocorridas.”*

Em síntese, a conclusão alcançada pelo TCE/MS e pelo MPMS originou recomendação para que: **i)** seja cumprida de forma integral e irrestrita a proibição de concessão de revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração ao funcionalismo, desde 28.05.2020 até 31.12.2021; **ii)** caso tenham aprovado leis contrárias à referida proibição, adotem as medidas cabíveis a seu encargo para corrigir situações e a imediata determinação de interrupção do pagamento dos valores respectivos.

A despeito de a Recomendação Conjunta n. 1/2021 não possuir caráter vinculante, se mostra prudente a adoção das medidas nela





contidas, observando-se a máxima cautela na gestão da máquina pública e o interesse da coletividade.

Isso porque eventual recomendação pode, eventual e futuramente, originar entendimento do TCE/MS e do MPMS no sentido de que a inobservância do quanto disposto na referida recomendação conjunta configure ato de improbidade administrativa ou quaisquer outros fatos típicos, em prejuízo dos edis de Maracaju/MS.

De modo que o presente parecer é no sentido de que o Projeto de Lei n. 006/2021 seja aprovado, exclusivamente em razão do quanto disposto pelo TCE/MS e pelo MPMS na Recomendação Conjunta n. 1/2021, como medida de cautela e a fim de resguardar os edis de Maracaju/MS de eventuais e futuras imputações de cometimento de atos de improbidade administrativa, a despeito do entendimento contrário desta assessoria jurídica, conforme anteriormente exposto no parecer datado de 26 de abril de 2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO sobre a consulta encaminhada pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju-MS, no sentido de que de que o Projeto de Lei n. 006/2021 seja aprovado, exclusivamente em razão do quanto disposto pelo TCE/MS e pelo MPMS na Recomendação Conjunta n. 1/2021, como medida de cautela e a fim de resguardar os edis de Maracaju/MS de eventuais e futuras imputações de cometimento de atos de improbidade administrativa, a despeito do entendimento contrário desta assessoria jurídica, conforme anteriormente exposto no parecer datado de 26 de abril de 2021.

S.M.J.





**RAMOS
GOMES**
Advocacia & Consultoria

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

De Campo Grande/MS para Maracaju/MS, 24 de junho de 2021.

ELITON CARLOS RAMOS GOMES
Consultor Jurídico
OAB/MS 16.061

